

Lei nº 522

Autoriza o Funcionamento de Serviços de Som por Sistema de Auto-Falantes em Centros Comerciais e Comunitário.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento de serviços de som por sistema de Auto-Falantes nos centros de concentração comercial e comunidades.

§ 1º - Somente poderá ser concedida autorização para uma única empresa ou entidade para cidade de até 20 mil habitantes.

§ 2º - Exclui-se da autorização a que se refere o caput, os logradouros onde se verifique existência de Hospital, Escola ou áreas residenciais nas quais os moradores manifestem por escrito a não aprovação pela implantação do sistema;

§ 3º - Para obtenção da Autorização para funcionamento, empresa ou entidade terá que submeter seu projeto de instalação para apreciação e verificação de viabilidade técnica à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOM E RÁDIO COMUNITÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Art. 2º - Os serviços referidos nesta Lei sujeita-se-ão à Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo Único - Exclua-se da regra contida no caput deste artigo os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos que comprovem efetivamente que os recursos arrecadados são usados integralmente em obras e benefícios para a comunidade local.

Art. 3º - Os serviços de Auto-Falantes destinarão diários de seus programas à divulgação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Municipais, podendo ser

para

§ 1º - O tempo referido neste artigo será igualmente dividido entre os três poderes.

§ 2º - As atividades a serem divulgadas serão encaminhadas pelas assessorias de Comunicação dos três Poderes à Empresa ou Entidade que estiver prestando os serviços de som por sistema de Auto-Falantes.

§ 3º - A difusão das atividades obedecerá rigorosamente a legislação eleitoral pertinente.

Art. 4º - Fica limitado a 70 decibéis o volume para operação desse serviço.

Art. 5º - A não observância do contido nos artigos anteriores subordinará o prestador de serviços as sanções previstas no regulamento desta lei.

Art. 6º - O cumprimento desta Lei não elide o prestador de serviços das demais obrigações legais existentes.

Art. 7º - Os prestadores de serviços terão prazo de 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei, para ajustarem suas disposições.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em prazo não superior a 60 dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Montanha, 10 de dezembro de 2001-12-06


Hércules Favarato
Prefeito Municipal